



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 289
Classificação
03,01,08
Data
04,01,14

Caro Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

✓ Circule-se aos GR, para o efeito sindicados no Relatório.

- Agirem-se ambas as petições em re-encumbras com-pleto e respectivos procedimentos, legalmente aprovados.

14 JAN. 2004

João Pinheiro
13/1/04

3897/COM

Relatório Final

Petição n.º 73/VIII/3ª, da iniciativa de Maria da Glória Campos Pinto Guimarães e Outros
Petição 9/IX/1ª, da iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte

Nos termos do n.º 6 do art.º 15º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente às Petições n.º 73/VIII/3ª e 09/IX/1ª, da iniciativa de Maria da Glória Campos Pinto Guimarães e Outros e do Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte que "Solicitam que a A. R. legisle no sentido da actualização das pensões de todos os funcionários públicos, aposentados antes da aplicação do novo sistema retributivo, bem como da actualização das pensões de sobrevivência, aplicando os mesmos critérios a todas as pensões para garantia da igualdade de tratamento", cujo parecer aprovado em reunião da Comissão de 06 de Janeiro de 2004, é o seguinte:

- Que se dê conhecimento do teor das petições a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes;
- que se dê conhecimento aos peticionantes da diligência sugerida e do presente relatório, de acordo com o artigo 8º da Lei n.º 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei n.º 6/93 de 01/03 (Lei de Exercício do Direito de Petição) e o artigo 254º do Regimento da Assembleia da República, em seguida procedendo-se ao arquivamento das petições, nos termos do disposto nas alíneas l) e m) do n.º 1 do artigo 16º da referida lei de Exercício do Direito de Petição.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 16º da Lei n.º 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei os peticionantes do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Joaquim Pina Moura)
Joaquim Pina Moura

*Por Intermediário de Sua Excelência
o Presidente da A. R., a DSC*

04.01.15

[Handwritten signature]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

PETIÇÕES NºS 73/VIII/3ª e 9/IX/1ª

RELATÓRIO FINAL

DA INICIATIVA DE: Maria da Glória Campos Pinto Guimarães e Outros – Petição nº 73/VIII/3ª
Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte - Petição nº 9/IX/1ª

ASSUNTO: Solicitam que a Assembleia da República legisle no sentido da actualização das pensões de todos os funcionários públicos, aposentados antes da aplicação do Novo Sistema Retributivo, bem como da actualização das pensões de sobrevivência, aplicando os mesmos critérios a todas as pensões para garantia da igualdade de tratamento.

1. A petição nº 73/VIII/3ª foi admitida em 20/12/2001 pela então Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.
2. Os peticionantes – **352 cidadãos** – chamam a atenção para o facto de os 150.000 funcionários públicos aposentados anteriormente a 1 de Outubro de 1989 se encontrarem actualmente em situações muito diferentes uns dos outros, em virtude da aplicação de diferentes critérios de actualização das suas pensões, de que resultou sucessivamente o seguinte elenco de situações:
 - Relativamente aos docentes (educadores de infância e professores do ensino básico, secundário e superior), a Lei nº 39/99, de 26 de Maio, indexou as pensões a 70% dos vencimentos do activo, estabelecendo um faseamento de 5 anos; ou seja, para os docentes existirá uma degradação das pensões de 30% do vencimento do activo;
 - Através de medidas legislativas dispersas, houve várias pensões indexadas, sem faseamento, a 100% dos vencimentos do activo – os funcionários públicos abrangidos não sofreram pois qualquer degradação das suas pensões;
 - O art. 7º da Lei nº 30-C/2000 estabeleceu um critério diferente para a actualização de pensões degradadas, não as indexando aos vencimentos do activo, critério esse que, segundo os peticionantes, reduziu a degradação da pensão em Dezembro de 2000, aumentando-a nos anos subsequentes e sempre a um ritmo crescente. Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 30-C/2000 não abrangeu no seu âmbito de aplicação as pensões de sobrevivência, o que configurou uma nova situação de injustiça, tanto mais que os agregados familiares que vivem com pensões de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

sobrevivência se defrontam com maiores dificuldades financeiras, tendo em conta o seu reduzido valor face ao das correspondentes pensões de aposentação.

3. Os peticionantes entendem, por isso, que só através da indexação das pensões de aposentação aos vencimentos homólogos do activo seria possível evitar a degradação das pensões, de acordo com critério já defendido na Recomendação I/B/99 do Provedor de Justiça. Assinalam ainda que a situação actual, em que vigoram em simultâneo diversos regimes legais, é geradora de grandes desigualdades entre os vários funcionários públicos aposentados e, em consequência, violadora do princípio constitucional da igualdade.
4. **A pretensão dos peticionantes é, assim, a de que seja adoptada uma medida legislativa no sentido de se indexar as pensões de aposentação e de sobrevivência dos não docentes, resultantes da aplicação do art. 7º da Lei nº 30-C/2000, a 100% do vencimento correspondente do activo, e bem assim que as pensões de sobrevivência e aposentação dos docentes, resultantes da aplicação da Lei nº 39/99, sejam também indexadas a 100% do vencimento correspondente do activo.**
5. Os subscritores da petição nº 73/VIII/3ª consideram que a Lei nº 30-C/2000 - cujo artigo 7º veio actualizar extraordinariamente as pensões de aposentação, reforma e invalidez da Caixa Geral de Aposentações, fixadas antes de 1 de Outubro de 1989, à semelhança do que ocorrera com a aprovação da Lei nº 39/99, de 26 de Maio, relativamente aos docentes aposentados -, não só não resolveu o problema das pensões degradadas, como gerou novas desigualdades.
6. **A Petição nº 9/IX/1ª** foi admitida pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, em 9/7/2002, tendo sido deliberada a sua apensação à petição nº 73/VIII/3ª, em razão da similitude dos respectivos objectos.
7. A petição é subscrita por **uma só entidade**, o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte, em nome dos funcionários públicos aposentados que são seus associados.
O Sindicato peticionante considera que a aprovação pela Assembleia da República da Lei nº 39/99, de 26 de Maio (que actualizou as pensões da carreira docente), criou desigualdades gritantes entre os funcionários públicos, que não mereceram solução com a aprovação da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, uma vez que o artigo 7º deste diploma veio estabelecer condições de actualização das pensões dos funcionários mais desfavoráveis do que as previstas para os docentes. Considera assim que, em consequência da aprovação de dois diplomas com um objecto comum - a actualização das pensões degradadas da função pública -, mas com solução díspares - a Lei nº 39/99, de 26 de Maio e a Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, ocorreu uma violação do princípio constitucional da igualdade, que urge sanar, em consenso com o Governo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

8. O peticionante lembra que o problema das pensões degradadas da função pública, que considera ter resultado da falta de previsão, pelas entidades responsáveis, das medidas correctivas exigíveis na sequência da aplicação do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro (que estabeleceu o novo Regime Remuneratório da Função Pública), constitui matéria sobre a qual a Assembleia da República já se debruçou, designadamente com a aprovação da referida Lei nº 39/99, de 26 de Maio (que veio indexar as pensões dos educadores de infância e professores aposentados a 70% dos salários dos funcionários no activo da categoria e escalão correspondentes), esquecendo porém os restantes funcionários aposentados antes da aplicação do Novo Sistema Retributivo. Recorda ainda que a injustiça decorrente da falta de actualização das pensões degradadas destes funcionários foi reconhecida por todos os Grupos Parlamentares com a apresentação dos Projectos de Lei nºs 90/VIII (PSD) – “Pensões degradadas da Administração Pública”; nº 112/VIII (BE) – “Pensões degradadas da Administração Pública”; nº 148/VIII (PCP) – “Actualização das pensões degradadas da Função Pública” e nº 162/VIII (CDS-PP) – “Lei de Uniformização das pensões da Função Pública”, que convergiam no sentido de tornarem extensivas as soluções da Lei nº 39/99 aos restantes pensionistas.
9. Assinala ainda, tal como o fizeram os peticionantes da petição nº 73/VIII/3*, que a matéria veio entretanto a ser objecto de regulação pela Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2001, e cujo art. 7º determinou que as pensões de aposentação dos pensionistas da Caixa Geral de Aposentações, calculadas antes da entrada em vigor do Novo Sistema Remuneratório, fossem actualizadas com base nas remunerações fixadas para vigorar em 1 de Outubro de 1989, para idênticas categorias de pessoal no activo. Tal processo de actualização terá, porém, desconsiderado o facto de as remunerações com base nas quais foi efectuado o recálculo das pensões, se encontrarem sujeitas ao período de congelamento estabelecido no art. 38º, nº 1 do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro, nos termos do qual também não se englobavam os índices de escalão correspondentes aos anos de serviço contados na respectiva categoria por cada aposentado. Nesse sentido, também entendem que a injustiça relativa acabou por não ser corrigida com esse normativo.
10. Em Outubro de 2003, o Sindicato peticionante dirigiu novo officio à Comissão, visando clarificar o objecto da petição e carrear para a sua apreciação novos elementos de análise, nos seguintes termos:

«5 - (...) Este Sindicato (...) toma a liberdade de chamar a atenção para o facto de o artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, proporcionar dois tipos de interpretação muito distintos, um dos quais que a CGA prontamente adoptou, concedendo um sentido bastante restritivo aos efeitos balizados pela alínea c) do nº 1 daquele artigo.

Outro, de cunho interpretativo bastante mais lato, conforme adiante melhor se explicará e que parece estar em adequada consonância com os propósitos expressos pela generalidade das intervenções dos Senhores Deputados de todos os Grupos Parlamentares, ocorridas na Reunião Plenária de 3 de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Maio de 2000 (Diário da Assembleia I Série – número 60, de 4 de Maio de 2000), onde então estiveram em apreciação e discussão os seguintes Projectos de Lei:

Nº 90/VIII – Pensões degradadas da Administração Pública (Deputado Arménio Santos);

Nº 112/VIII – Pensões degradadas da Administração Pública (BE);

Nº 142/VIII – Actualização das pensões degradadas da Função Pública (PCP);

Nº 162/VIII – Lei de uniformização das pensões da Função Pública (CDS/PP)

6 – Nos termos estabelecidos na alínea a) do nº 1 do art. 7º, “as pensões são calculadas com base nas remunerações fixadas para vigorar em 1 de Outubro de 1989, para idênticas categorias do pessoal no activo.” Mas depois acrescenta-se na alínea c) que “a remuneração indiciária a considerar para efeito do disposto na alínea a) é a correspondente ao índice para que transitou o pessoal detentor da mesma categoria nos termos do Decreto-Lei nº 353-A/89, de 16 de Outubro.”

Ora, esta referência ao Decreto-Lei nº 353-A/89, em sentido amplo e sem qualquer restrição, exige, no mínimo, a verificação das condições e regras que o diploma estabeleceu para efeito de integração na nova estrutura salarial das carreiras e categorias então existentes.

7 – Para a CGA, porém, aquela referência, em termos gerais, ao Decreto-Lei nº 353-A/89, resumiu-se apenas ao preceituado no art. 30º do diploma. Ignorou, assim, por completo, os efeitos complementares determinados pelas regras de transição estabelecidas no art. 31º, de aplicação específica ao pessoal dirigente, e os princípios legislados, no caso das restantes carreiras e categorias, para o progressivo descongelamento dos escalões que, embora válidos a partir de Outubro de 1989, foram temporariamente congelados nos termos do nº 1 do art. 38º.

Como, posteriormente, o legislador, exaustivamente, explica no preâmbulo do Decreto-Lei nº 393/90, de 11 de Dezembro, aquele congelamento só “foi determinado pela necessidade de gradualizar o impacto orçamental decorrente do novo sistema retributivo”, o que de resto, se compreendeu, dado que foi de centenas de milhares o número dos funcionários abrangidos pelo novo sistema.

8 – Da errada interpretação que a CGA está a dar ao art. 7º da Lei nº 30-C/2000 vem resultando que os aposentados das categorias a que foram aplicados os princípios enunciados no nº 2 do art. 38º não estão a ter as suas pensões melhoradas com os acréscimos dos escalões correspondentes ao tempo de serviço globalmente prestado na categoria que cada um deles exercia na data em que se aposentou.

9 – E, por seu lado, os aposentados que, na data da aposentação, eram titulares de cargos dirigentes, dos quais já é muito exíguo o número actual de sobreviventes, não viram as suas pensões melhoradas nos termos que o Decreto-Lei nº 353-A/89 estabeleceu através do seu art. 31º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

10 – *É, pois, este modo diferente de interpretar o disposto no art. 7º da Lei nº 353-A/89, nomeadamente no que respeita aos termos conjugados das alíneas a) e c) do seu nº 1, que este Sindicato apresenta a questão, certo de que as posições tomadas pela generalidade dos Senhores Deputados na reunião plenária atrás referida e realizada poucos meses antes da aprovação do seu texto, não pode indiciar, de forma alguma, que a intenção do legislador – a própria Assembleia da República – tenha correspondência com a interpretação que a CGA lhe está a dar.*

11 – (...) *a apreciação da Petição formulada por este Sindicato deveria incidir sobre aquilo que deve ter constituído a exacta intenção do legislador quando aprovou o texto do art. 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro.»*

- 11 Tal como referido pelo Sindicato peticionante, todos os Grupos Parlamentares, com excepção do GP do PS, apresentaram, na VIII Legislatura, Projectos de Lei sobre actualização das pensões degradadas da função pública (vd. Projectos de Lei nºs. 90/VIII, 112/VIII, 148/VIII e 162/VIII, respectivamente, do PSD, BE, PCP e CDS/PP). Estas iniciativas davam satisfação à pretensão dos peticionantes, indexando as pensões aos vencimentos do activo nos termos previstos na Lei nº 39/99. No entanto, ao contrário do que o Sindicato peticionante indica, **as iniciativas foram rejeitadas pelo Plenário da Assembleia da República, em votação na generalidade**, realizada em 4/5/2000.
- 12 Entretanto, vieram tais iniciativas a ser renovadas em subsequente sessão legislativa e, assim, no termo da VIII Legislatura, encontravam-se pendentes para apreciação na generalidade diversas iniciativas sobre o assunto, designadamente o PJI nº 304/VIII (BE), o PJI nº 318/VIII (PCP), o PJI nº 333/VIII (CDS-PP) e o PJI nº 336/VIII (PSD), sendo certo que a PPL nº 52/VIII, da iniciativa do Governo, havia entretanto sido retirada. Todas as iniciativas visavam a actualização das pensões degradadas da Função Pública, ainda sem ter em conta os efeitos da aplicação da Lei nº 30-C/2000, que só depois veio a ser aprovada. Na sequência da aprovação deste diploma, veio o GP do BE a apresentar um novo Projecto de Lei - o PJI nº 512/VIII.

As referidas iniciativas caducaram porém com o termo da VIII Legislatura, sem que, até à data, tenha ocorrido a apresentação de qualquer outra iniciativa sobre o assunto.

- 13 Nesse sentido, e atento o objecto das petições n.ºs 73/VIII/3.ª e 9/IX/1ª, a Comissão deliberou, na sua reunião de 17/09/02, remeter o texto da petição à Senhora Ministra de Estado e das Finanças para que se pronunciasse sobre a pretensão nela contida, dessa diligência se tendo dado conhecimento aos peticionantes.
- 14 Até ao momento e apesar de haver insistido nessa sua solicitação, a última das vezes em 29/08/2003, a Comissão não recebeu nenhuma resposta daquele membro do Governo, o que levou até o autor da petição cujo último ofício se deixou parcialmente transcrito em 9., a questionar a Comissão sobre a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

existência de prazos de resposta pelo Governo e acerca das sanções aplicáveis à falta de resposta dos membros do Governo questionados no âmbito de petições pendentes na Assembleia da República.

- 15 Analisadas de novo as Petições e a perspectiva de análise que o autor da petição nº 9/IX veio trazer à consideração da Comissão, pode concluir-se que a matéria de descontentamento em relação às pensões degradadas se refere essencialmente ao facto de o recálculo determinado pelo art.º 7.º da Lei n.º 30-C/2000, para actualização extraordinária e excepcional das pensões, ter excluído os acréscimos dos escalões correspondentes ao tempo de serviço na categoria, que foram criados pelo Novo Sistema Retributivo para os funcionários no activo, os quais foram descongelados até 1992. Assim, o recálculo, nos termos do comando legal, não incorporou a dinâmica das progressões estabelecidas pelo novo sistema retributivo ao pessoal já aposentado, as quais, como se referiu, por força de diplomas posteriores a 1989.

O Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública, subscritor da Petição nº 9/IX, defende que aquele objectivo foi querido pela Assembleia da República, para o efeito tendo remetido para a discussão conjunta na generalidade dos Projectos de Lei nºs 90/VIII, 112/VIII, 148/VIII e 162/VIII. Com efeito, não tanto o teor da discussão, mas o articulado dos P.J.L. revela que os G.P.s do PSD, do CDS/PP, do PCP e do BE se reportavam expressamente, para correcção das pensões degradadas, à remuneração actual dos funcionários no activo de categoria e escalão correspondente àqueles em que se verificariam as aposentações.

Sendo também certo que o P.J.L. do CDS/PP e o P.J.L. do BE identificavam mesmo a situação especial dos funcionários aposentados entre 1/10/89 e 31/12/92, afectados pelo regime de condicionamento da progressão na carreira então vigente e impedidos, por isso, de progredir, considerando-os como se tivessem atingido os escalões superiores.

O P.J.L. 512/VIII do BE de 16/10/2001 único posterior à publicação da Lei n.º 30-C/2000 de 29/12, faz, aliás, a leitura clara da interpretação do art.º 7.º da Lei 30-C/2000, ora contestada pelo Sindicato peticionante, ao referir que o NSR (Dec.-Lei n.º 353-A/89) "*fixou as novas retribuições mas, no entanto, a colocação dos trabalhadores no escalão a que teriam direito foi deferida no tempo, tendo o último descongelamento dos escalões tido lugar em Outubro de 1992*". E acrescenta que "*o art.º 7.º da Lei n.º 30-C/2000 não recalcula as pensões com base nas remunerações fixadas pelo NSR mas para um valor que a mesma prevê como transitório*". Em consonância, o regime de pensões degradadas que o art.º 3.º do Projecto de Lei n.º 512 do BE propunha tinha em conta as questões que os peticionantes suscitaram pois previa a equiparação das remunerações dos pensionistas antes de 1989 às dos funcionários no activo de categoria e escalão correspondentes e depois de aplicado o regime de transição constante do art.º 30.º do Dec-Lei 353-A/89, de 16/10.

- 16 Porém, o regime actualmente vigente é o que consta da Lei n.º 30-C/2000, após a caducidade de todos P.J.L. referidos pelo peticionante. Assim, qualquer alteração a esse regime teria que resultar de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

iniciativa legislativa do Governo ou da Assembleia da República. Não tendo a Senhora Ministra de Estado e das Finanças manifestado, até agora, qualquer intenção quer no sentido de dar acolhimento à pretensão constante das Petições quer no sentido oposto, caberá aos Grupos Parlamentares, se assim o entenderem, apresentar iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.

Por outro lado ainda, apesar de colectiva, a petição não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário, nem tão pouco para ser publicada em D.A.R. – *vd.* arts. 20º, nº 1, a) e 21º, nº 1, a) da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei nº 6/93, de 1 de Março).

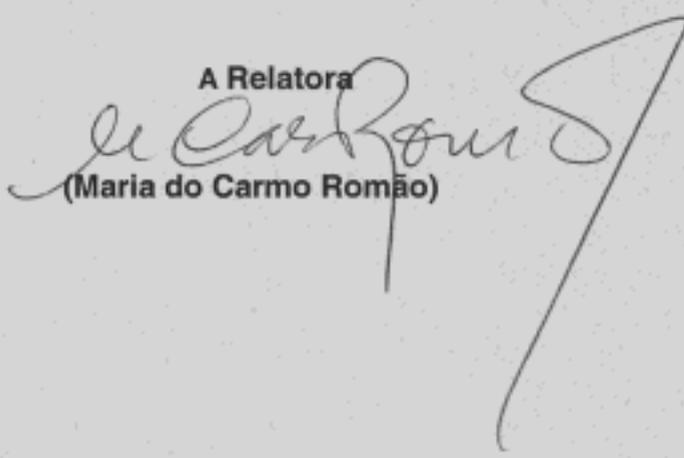
17. Nesse sentido, parece encontrar-se esgotado o poder de intervenção da Comissão, pelo que somos de

PARECER:

- **Que se dê conhecimento do teor das petições a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes;**
- **que se dê conhecimento aos peticionantes da diligência sugerida e do presente relatório**, de acordo com o artigo 8º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº 6/93 de 01/03 (Lei de Exercício do Direito de Petição) e o artigo 254º do Regimento da Assembleia da República, em seguida procedendo-se **ao arquivamento das petições**, nos termos do disposto nas alíneas l) e m) do nº 1 do artigo 16º da referida lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 18 de Dezembro de 2003

A Relatora


(Maria do Carmo Romão)